



15/04/2024

Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10203351425	08/04/2024 13:39	<a href="#">MPMG-Parecer</a>	Parecer

**Autos:** 5004886-06.2022.8.13.0112

**Classe:** 129 - Recuperação Judicial

**Partes:**

- TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
- TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP

### **Parecer**

**Ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo,**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial promovido pela matriz e filiais da empresa Transportadora Lopes & filhos Ltda.

### **1 - Do relatório**

Documento da lista de presença da AGC (ID:10164404908).

Decisão de ID:10172331590, no sentido de indeferimento de pedido de suspensão de busca e apreensão de bens essenciais.

Foi acostada aos autos cópia de decisão singular pelo TJMG em recurso de agravo de instrumento, recebendo-o somente no efeito devolutivo (ID:10176140691).

Manifestação da administradora Judicial opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial juntamente com suas alterações, excluindo as cláusulas ilegais que indica em resumo que se segue (ID:10191563797):

“manifestamos nossa posição contrária à legalidade do deságio nos créditos trabalhistas [...] manifestamos para que apenas o índice de correção monetária dos créditos trabalhistas seja substituído pelo IPCA-E, à luz da jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, mantendo-se a aplicação da Taxa de Referencial - TR para correção dos créditos quirografários.[...] recomendamos que os efeitos da novação não sejam estendidos aos coobrigados, pelo menos em relação aos credores que não concordaram com isso, garantindo assim a manutenção das garantias contratuais intactas para esses credores. [...] não é justificável, em nenhuma circunstância, manter os bens alienados fiduciariamente sob proteção excepcional."

Decisão de ID:10197279989, indeferindo os pedidos de reconsideração (ID 10171458717 e ID 10171884395), mantendo a decisão proferida em ID 10172331590.

Os autos vieram com vista acerca de possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial (ID 9664127774) e no seu modificativo (ID 10158165130), conforme apontado pela Administradora Judicial em ID 10191563797.

## **2 - Dos fundamentos**

### **2.1 - Dos fundamentos jurídicos**

Em prelúdio, infere-se de todo o contexto da lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) que o plano de recuperação judicial, embora aprovado pela respectiva assembleia-geral de credores, deve ostentar atenção às normas de ordem pública, aos princípios gerais de direito e à boa-fé.

Embora a Assembléia-Geral de Credores seja soberana, o Judiciário deve primar pelo controle judicial da legalidade. Neste contexto, da balizada jurisprudência, é cabível a nulidade da Assembléia-Geral de Credores e por conseguinte também do Plano de Recuperação Judicial acaso este não seja aprovado em consonância com os princípios gerais do direito, boa-fé, com a Constituição Federal e com a Lei n. 11.101/2005:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE**



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC - ASSEMBLÉIA SUJEITA À CONTROLE JUDICIAL DE PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE - DIFERENCIACÃO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - NULIDADE DO PLANO JUDICIAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1 - Apesar de soberania da Assembléia Geral de Credores, cabe ao Juiz exercer controle judicial de legalidade, para verificar a presença de pressupostos de legalidade no plano de recuperação judicial - precedente STJ - REsp 1314209/SP.

2 - A diferenciação injustificada entre credores de mesma classe implica na violação do princípio da pars conditio creditorum (Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.11.004809-2/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015)

**Em consequência, o Ministério Públco passa a analisar os pontos supostamente irregulares levantados pela Administradora Judicial.**

## **2.2 - Do deságio do crédito trabalhista**

Verifica-se no item 3.3 do Plano de Recuperação Judicial: "Aos créditos trabalhistas faz-se necessária a aplicação de desconto (deságio) de 50%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 09 vezes após a homologação; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR - Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; mencionada no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo. Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral em até 12 (doze) meses, após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes."

O artigo 50, inciso I, da Lei 11.105/01 é expresso no sentido de ser possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos débitos.



O deságio aqui sopesado sobre o crédito trabalhista é de 50%.

Entretanto, a doutrina de maior projeção é clara no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial não poderá alterar o valor do crédito trabalhista:

"Como crédito sujeito a recuperação judicial, pode o plano de recuperação judicial estabelecer modo diverso de pagar os credores trabalhistas, contanto que sejam respeitadas as limitações ditadas pelo art. 54, e parágrafo único, da LRF, relacionadas apenas ao prazo para pagamento do passivo trabalhista. **Isso não significa que o plano de recuperação judicial poderá modificar o valor do crédito trabalhista.** Se o plano de recuperação pudesse alterar o valor do passivo trabalhista, a norma do art. 54 da LRF consistiria em um imenso incentivo para que o plano previsse abatimentos, pois, quanto menor o prazo para pagamento, maior será o abatimento. Ademais, em razão dos limites à competência do juízo recuperacional, o crédito trabalhista deve ser pago em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho." (Ayoub, Luiz Roberto, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial das Empresas, 4<sup>a</sup>ed., editora forense, pág. 229) [g.n]

Portanto, o Ministério Públco visualiza abuso de direito no deságio realizado em crédito trabalhista ajustado em Plano de Recuperação Judicial.

## **2.3 - Da atualização monetária pela taxa referencial - TR**

O artigo 50, inciso I, da Lei 11.105/01 é expresso no sentido de ser possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos débitos, sendo que somente o crédito de natureza trabalhista e os decorrentes de acidente de trabalho não podem ser pagos em prazo superior a um ano.

Destaca-se de doutrina de referência que o crédito trabalhista deve ser pago em conformidade com os moldes determinados na Justiça do Trabalho:



“Ademais, em razão dos limites à competência do juízo recuperacional, o crédito trabalhista deve ser pago em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho. Se a sentença laboral não fixa os encargos incidentes sobre o crédito, ou se o crédito trabalhista não foi judicializado, nada obsta a que o plano preveja o pagamento do passivo trabalhista, no prazo de lei, sem fixar critérios de correção monetária.” (Ayoub, Luiz Roberto, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial das Empresas, 4<sup>a</sup>ed., editora forense, pág. 229)

Logo, somente deve prevalecer a TR se a sentença laboral não fixou os encargos incidentes sobre o respectivo crédito.

#### **2.4 - Da suspensão da exigibilidade de avais, fianças e demais garantias assumidas por sócios, avalistas, garantidores e devedores da recuperanda.**

A Administradora Judicial recomenda que os efeitos da novação não sejam estendidos aos coobrigados, pelo menos em relação aos credores que não concordaram com isso, garantindo assim a manutenção das garantias contratuais intactas para esses credores.

Do item 3.1, consolidado no Plano de Recuperação Judicial:

**“Quarto**, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário. **Quinto**, após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes



aos créditos novados pelo plano. **Sexto**, a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da empresa Recuperanda.”

À luz do art. Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A teor do § 1º do art. 50 da mesma lei, na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Por seu turno, o art. 59 da lei em comento preconiza que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A Súmula 581 do STJ dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Em esclarecimento crucial acerca do tema, colaciona escol doutrina:

“O terceiro limite específico ao plano de recuperação judicial é encontrado no § 1º do art. 50 da LRF, onde se lê: “a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. A limitação contida no § 1º do art. 50 da LRF diz respeito à eficácia da cláusula. **Com efeito, o plano de recuperação judicial pode conter cláusula de substituição ou supressão de garantias reais, mas essa cláusula não terá eficácia perante o credor titular da garantia se ele não a aprovar**



**expressamente.”** (Ayoub, Luiz Roberto, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial das Empresas, 4<sup>a</sup>ed., editora forense, pág. 231) [g.n.]

Destarte, a supressão de cláusulas de garantias não deve ter efeitos em relação aos credores que não a aprovaram expressamente.

## **2.5 - Da nova prorrogação do período de blindagem**

Em relação ao pedido de prorrogação do período de blindagem, o artigo 6º, §4º e §7º da Lei 11.101/2005 prevê que o juiz pode prorrogar uma única vez o prazo de suspensão.

A empresa Recuperanda já se beneficiou do período de proteção por 18 (dezoito) meses.

Ao ensinamento da jurisprudência de ponta, é defeso sucessivas prorrogações do *stay period*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - "STAY PERIOD" - SEGUNDA VEZ - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA LEI 11.101/05 PELA LEI 14.112/20 - RECURSO DESPROVIDO.  
- A Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, dispôs expressamente, em seu art. 6º, §4º, que as referidas suspensões perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado em igual período, uma única vez, em caráter excepcional.  
- A proteção do patrimônio das recuperandas e o princípio da continuidade da empresa, invocados genericamente, não são razão suficiente para que se autorizem sucessivas prorrogações do stay period. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.504842-4/011, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16<sup>a</sup> Câmara Cível



Especializada, julgamento em 20/03/2024, publicação da súmula em 22/03/2024)

Logo, o Ministério Públco põe-se contrário à prorrogação do período de blindagem.

## **2.6 - Da oportunidade de verificar a suspensão de busca e apreensão.**

O documento de ID:9607183191 aponta que a empresa Recuperanda detém uma frota de aproximadamente 80 (oitenta) veículos pesados.

Por informação fidedigna da Administradora Judicial 20 (vinte) destes veículos estão sob alienação fiduciária em favor do Banco Paccar e do Banco Bradesco.

A realização de busca e apreensão destes 20 (vinte) veículos não colocará em perigo a recuperação judicial, vez que remanescerão para a atividade da empresa 60 (sessenta) veículos pesados.

Com estes singelos apontamentos, a decisão de ID10172331590 deve ser mantida.

## **3 - Conclusão**

Ante todo o exposto, o Ministério Públco põe-se: (a) pela manutenção da decisão de ID10172331590, no que se refere aos bens essenciais; (b) pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, afastando as cláusulas ilegais, de acordo com o detalhado acima, observando-se que somente deve prevalecer a TR se a sentença laboral não fixou os encargos incidentes sobre o respectivo crédito.

Campo Belo, 04 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida  
Promotor de Justiça





Número do documento: 24040813391200100010199420194

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040813391200100010199420194>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA - 08/04/2024 10:57:12

Num. 10203351425 - Pág. 9